

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1902/80

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO DO INTERIOR-DRE DO VALE DO PARAÍBA

ASSUNTO : Sobre irregularidade na vida escolar de Alcides Martins Gonçalves

RELATOR : Cons. Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 1808/80 - CTG - APROVADO EM 19/11/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Delegacia Regional do MEC encaminhou ao Conselho Estadual de Educação processo que dá conta de irregularidade existente nos documentos escolares que instruíram a matrícula de Alcides Martins Gonçalves no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul (IMES).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O "ofício formulário" 071/80 da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba encaminhado ao Sr. Diretor do IMES comunica que o interessado realizou exames supletivos em 1971 e 1972 e que as notas do certificado apresentado para matrícula no curso superior estão em desacordo com o resultado constante nas atas arquivadas.

2.2 - O Parecer CEE 24/79 trata de caso análogo.

2.3 - Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto Federal 68.908/71 e Lei Federal 8/79, deverá ser considerada "nula para todos os efeitos da classificação do candidato para admissão ao curso de graduação."

2.4 - Estranha e inexplicavelmente, a Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, da Coordenadoria de Ensino do Interior da Secretaria de Estado da Educação, dirigiu-se à Delegacia Regional do MEC, quando deveria ter-se dirigido a este Conselho, órgão competente para apreciar o caso.

II - CONCLUSÃO

1. Deverá ser declarada nula a matrícula de Alcides Martins Gonçalves no curso de graduação do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, o mesmo ocorrendo com os atos escolares praticados, tendo em vista as irregularidades apontadas, em consonância com o Parecer CFE 1065/75 e Pareceres 1585 e 1586/75 da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação.

2 - Dê-se conhecimento deste Parecer ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul e à Delegacia do MEC/SP-MS, e à Secretaria de Estado da Educação quanto ao constante no item 2.4 de sua fundamentação.

São Paulo, 08 de outubro de 1980

a) Consº Eurípedes Malavolta - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 05/11/80

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente